



**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
OITAVA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR**

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Dispensa de licitação na modalidade Cotação Eletrônica de Preços (COTEP)

1.1 Objeto da contratação: aquisição de torniquetes para atendimento pré-hospitalar (APH TÁTICO), para atender à demanda do Policiamento Ostensivo de Trânsito da 18ª Cia PM Ind, sediada em Mantena/MG.

1.2 Referência: Mensagem do painel administrativo, protocolo nº 202511111905352-2511, de 26/11/2025 - Convênio de Repasse Financeiro Nº 01/2025 – SIAFI Nº 9469829, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mantena e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Necessidade de adquirir os itens (torniquetes) para atender à demanda dos policiais militares lotados na 18ª Cia PM Ind, na cidade de Mantena.

3 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ITEM 1947583 – TORNQUETE													
UO	FUN	SUBF	PROG	ID P/A	C/A	Natureza de Despesa					IAG	F	IPU
						C	GD	M	ED	ITEM			
1251	06	181	137	4374	0001	3	3	90	30	10	0	70	1

4 COTA ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA OU AUTORIZADA

R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

5 FUNDAMENTO LEGAL PARA NÃO CONFEÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica encontra fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução SEPLAG nº 34/2023, configurando, portanto, uma hipótese de dispensa de licitação.

Para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposto no art. 4º, §1º, inciso I:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de: I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º (casos de guerra e calamidade pública, em que a elaboração do ETP será dispensável).

A seção demandante apresentou suas necessidades considerando a demanda operacional e a disponibilidade de crédito orçamentário oriundo do Convênio de Repasse Financeiro Nº 01/2025 – SIAFI Nº 9469829.

No caso em tela, em razão do valor e do modo simplificado de prestação dos serviços a serem contratados - cujos critérios e exigências técnicas são os mesmos aplicados em processos exitosos realizados anteriormente - , não se faz necessário um estudo minucioso sobre a solução. Assim, visando à celeridade processual e à eficiência na Administração Pública, decide-se pela não confecção do Estudo Técnico Preliminar.

Quartel em Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

**SÉRGIO LUIZ GOULART, CEL PM
ORDENADOR DE DESPESAS
COMANDANTE DA 8ª RPM**